

# POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEIO AMBIENTE: O QUE TEMOS A VER COM ISSO?

POR SILVIA HELENA FLAMINI

Políticas Públicas são criadas, por meio de uma série de etapas, sendo regulamentadas com o objetivo de resolver problemas de caráter público. Sua criação e regulamentação envolve uma diversidade de atrizes e atores como especialistas, poder público e sociedade civil. O acesso a bens e serviços comuns passam por essas políticas e seus impactos positivos, na nossa vida, são proporcionais à justiça social envolvida em seus processos de criação.

Em se tratando de meio ambiente, é antiga a formulação de políticas ambientais no território brasileiro com o surgimento na década de 1950 da primeira geração destas políticas. No entanto, fundamentada na administração dos recursos naturais pelo Estado, concentrava o poder de decisão e baniu a sociedade dos processos decisórios relativos ao meio ambiente.

Foi nos anos de 1970, sob ditadura militar, que movimentos sociais emergiram travando lutas pela participação sociocientífica nas tomadas de decisão, buscando a inclusão e a prática da cidadania no campo ambiental. E desde então foram formuladas diversas legislações neste sentido como a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA – Lei nº 6.938)<sup>2</sup>.

A PNMA, promulgada em 1981, considera o meio ambiente como patrimônio público e traz em seu artigo 2 a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental atrelada ao desenvolvimento socioeconômico do país, na medida que incentiva estudos e desenvolvimento tecnológico nesta área. Inovou em relação a defesa na transparência das ações governamentais, de modo que dados sejam divulgados, junto a estruturação de um Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Este sistema (o SISNAMA) é formado por institutos e órgãos públicos das três esferas (federal, estadual e municipal) e tem a função de fiscalização e execução de projetos bem como assessoramento ao poder executivo na elaboração de normas, padrões e diretrizes de políticas governamentais. Fazem parte: o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente); o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis); e o Instituto Chico Mendes (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade); além da secretaria do Meio Ambiente da Presidência e órgãos/entidades estaduais e municipais.

## Art. 225.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(Constituição Federal, 1988)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Acesse a Constituição Federal do Brasil, 1988, [neste link](#).

O CONAMA é um órgão consultivo e deliberativo que estabelece normas, critérios e padrões por meio da emissão de resoluções, que são atos administrativos normativos, enquanto que o IBAMA (Lei nº 7.735/1989) é uma autarquia federal responsável pela execução da PNMA e para isso desenvolve atividades de preservação e conservação do nosso patrimônio natural.

<sup>2</sup> Acesse a Política Nacional do Meio Ambiente do Brasil, 1981, [neste link](#).

Já a execução das ações previstas pelo SISNAMA nas Unidades de Conservação (UCs) federais fica a cargo do Instituto Chico Mendes, criado pela Lei 11.516/2007, que além de proteger estas áreas naturais também promove a sua recuperação, o desenvolvimento socioambiental e científico-tecnológico.

Este instituto tem autonomia quanto a proposição, a gestão e o monitoramento de tais áreas recebendo este nome em homenagem ao ativista e seringueiro assassinado no ano de 1988, por lutar em prol da preservação ambiental e da defesa dos povos tradicionais.

Assim, vemos que esta constituição do SISNAMA é fundamental para nos assegurar do direito ao equilíbrio ambiental, a qualidade de vida e o acesso à dados e informações.

A Constituição Federal também estabeleceu, no Capítulo VI, o direito inalienável de convivência com um meio ambiente sadio e equilibrado na qual mulheres e homens são iguais, inclusive perante o dever com o cuidado socioambiental, seja por meio da instauração de estudos prévios de impacto (no caso de instalação de obra ou atividade causadora de degradação ambiental) ou da recuperação de meio ambiente degradado, passando por sanções penais e administrativas.

E estas leis, robustas na instrumentalização e princípios, sintonizam entre si o rompimento com um pas-

sado autoritário e excludente, pois estabelecem o controle social que é a participação ativa e integral de toda(o) brasileira(o) nos processos socioambientais decisórios.

Asseguram o direito universal à Educação Ambiental que fomente uma conscientização pública acerca da importância na preservação do nosso meio ambiente.

Contudo, para exercer o direito de ouvir e ser ouvida(o), ter voz e atuação, os papéis de cidadãs e cidadãos também passam pelo conhecimento da nossa história e legislação.

E esta legislação não deve ser lembrada apenas em períodos eleitorais, ou quando surgem as crises, e sim estar presente na mente de cada indivíduo. Conheça e faça valer os seus direitos e deveres!

## Políticas Públicas de Meio Ambiente: uma criação coletiva dá bons frutos

